

DECRETO Nº 31.966, DE 27 DE JULHO DE 1990**Retificações do D.O. de 28-7-90**

- 1 — No preâmbulo do Decreto: onde se lê: "...e considerando o que dispõe o Convênio..."
leia-se: "...e considerando o que dispõem o Convênio..."
onde se lê: "...Decretos nºs 30.636 de 31 de..."
leia-se: "...Decretos nºs 30.636, de 31 de..."
- 2 — na alínea "d" do inciso I do artigo 2º do Decreto: onde se lê: "Artigo 171-G — ...e 8.709 na Nomenclatura..."
leia-se: "Artigo 171-G — ...e 8.709 da Nomenclatura..."
- 3 — na alínea "f" do inciso I do artigo 2º do Decreto: onde se lê: "Artigo 41 — ...XII — ...matérias-primas, acessórios..."
leia-se: "Artigo 41 — ...XII — ...matérias-primas, acessórios..."
- 4 — no inciso II do artigo 2º do Decreto: onde se lê: "§ 3º — ...5 — ...formado para fins de exportação..."
leia-se: "§ 3º — ...5 — ...formado para fins de exportação..."
- 5 — no inciso I do artigo 3º do Decreto: onde se lê: "...Imposto de Circulação..."
leia-se: "...Imposto de Circulação..."
- 6 — no inciso I do artigo 3º do Decreto: onde se lê: "...b) ... (Convênio ICMS-7/90)"; "VIII — produtos industrializados..."
leia-se: "...b) ... (Convênio ICMS-7/90)"; "VIII — produtos industrializados..."
- 7 — na alínea "d" do inciso I do artigo 3º do Decreto: onde se lê: "...Artigo 171-L — ...I — ...,subserie e da data..."
leia-se: "...Artigo 171-L — ...I — ...,subserie e a data..."
- 8 — na alínea "b" do inciso I do artigo 10 do Decreto: onde se lê: "...do parágrafo único..."
leia-se: "...do parágrafo único..."
- 9 — na alínea "c" do inciso I do artigo 10 do Decreto: onde se lê: "...de suas disposições Transitórias, os artigos 41 e 71..."
leia-se: "...de suas Disposições Transitórias, os artigos 41 e 71..."
- 10 — na alínea "a" do inciso III do artigo 10 do Decreto: onde se lê: "...a) partir de 1º de janeiro..."
leia-se: "...a) a partir de 1º de janeiro..."

Protocolo ICMS 11, de 2 de maio de 1990

Prorroga as disposições do Protocolo ICMS 21/89, de 22 de junho de 1989, que dispõe sobre a remessa de café cru sem pagamento do imposto, do Estado de São Paulo para industrialização no Estado do Paraná

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no parágrafo único da Cláusula primeira do Convênio ICM 15/74, de 11 de dezembro de 1974, com a redação dada pela Cláusula primeira do Convênio ICM 25/81, de 10 de dezembro de 1981, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira — Ficam prorrogadas, até 30 de junho de 1991, as disposições do Protocolo ICMS 21/89, de 22 de junho de 1989.

Cláusula segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo — José Machado de Campos Filho, Paraná — Adelino Ramos.

São Paulo, 27 de julho de 1990

Ofício GS/CAT nº 810/90

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que aprova protocolo e dispõe sobre alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para adequá-la ao Ajuste SINIEF-2/90, aos Convênios ICMS-107/89, 1/90, 2/90, 3/90, 4/90, 6/90, 7/90, 8/90, 9/90, 11/90, 13/90 e 14/90, e ao Protocolo ICMS-8/90, celebrados em Brasília, DF, o primeiro Convênio em 24 de outubro de 1989 e os demais acordos em 30 de maio de 1990, já ratificados ou aprovados por Vossa Excelência. Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º aprova o Protocolo ICMS-11/90, celebrado em 2 de maio de 1990, entre os Estados de São Paulo e Paraná, para prorrogar, até 30 de junho de 1991, as disposições do Protocolo ICMS-21/89, de 22 de junho de 1989, que dispõe sobre a remessa de café cru pela empresa indicada, para industrialização no Estado do Paraná, com suspensão do pagamento do imposto.

O artigo 2º em seu inciso I, alíneas seguintes, altera a redação de artigos do Regulamento do ICM, nos seguintes termos:

1 — a alínea "a" altera os itens 1, 2 e 3 do parágrafo único do artigo 4º para restringir a desoneração do imposto, em operações que antecedem a exportação de produtos industrializados aos casos em que a exportação deva se efetivar em moeda estrangeira, visando pôr um parâmetro nas fraudes que a prática tem denunciado;

2 — a alínea "b" altera o inciso LXXII do artigo 5º para excluir o açúcar de cana e os produtos semi-elaborados da isenção outorgada às remessas de produtos industrializados ao município de Manaus. Tal exclusão se fará regressivamente em duas etapas, a partir de 1º de julho vindouro e de 1º de janeiro de 1991;

3 — a alínea "c" dá nova redação ao inciso I do artigo 50 para não mais permitir a manutenção do crédito fiscal relativo às entradas de matéria-prima, material secundário e de embalagem nas remessas de produtos industrializados para o município de Manaus com isenção do imposto, buscando dar a tais operações o mesmo tratamento dispensado pela legislação federal, na área do imposto sobre Produtos Industrializados;

4 — a alínea "d" altera a redação dos artigos 171-G, 171-I e 171-J visando adequá-los às disposições do Convênio ICMS-107/89, que institui o regime da sujeição passiva por substituição nas operações com veículos automotores a nível nacional, e para incluir veículo entre os que estão sujeitos a tal regime;

5 — a alínea "e", alterando o "caput" do artigo 346, adequa a sistemática de controle das remessas de produtos industrializados ao município de Manaus às disposições que são propostas pela minuta oferecida para os benefícios fiscais relacionados com aquelas operações;

6 — a alínea "f" dá nova redação ao artigo 41 das Disposições Transitórias, para prorrogar, até 31 de dezembro de 1990, a redução da base de cálculo do imposto nas operações com aeronaves e suas partes, peças e acessórios, reduzindo o benefício em 10 pontos percentuais;

7 — a alínea "g" altera a redação dos artigos 54 e 55 das Disposições Transitórias, para prorrogar, até 31 de dezembro de 1990, a isenção concedida às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado com destino a estabelecimento re-refinador ou coletor revendedor autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis e, até 31 de agosto de 1990, a isenção concedida ao recebimento de mercadorias importadas sob o regime de "Drawback", desde que a importação tenha ocorrido com suspensão do pagamento dos impostos federais de importação e sobre produtos industrializados;

8 — a alínea "h", dando nova redação ao parágrafo único do artigo 56 das Disposições Transitórias, prorroga, até 31 de agosto de 1990, a isenção concedida ao recebimento de mercadorias estrangeiras destinadas a integrar o ativo imobilizado da empresa, quando a importação estiver amparada por Programa Beflex aprovado até 28 de fevereiro de 1989;

9 — a alínea "i" altera o artigo 70 das Disposições Transitórias para prorrogar, até 31 de agosto de 1990, a isenção concedida às saídas de batata-semente;

O inciso II altera a redação do § 3º do artigo 64 do Decreto 29.855, de 26 de abril de 1989, para, igualmente ao que se faz com os produtos industrializados, na alteração aos itens 1, 2 e 3 do parágrafo único do artigo 4º do Regulamento do ICM, restringir a desoneração tributária do imposto em operações que antecedem a exportação de produtos semi-elaborados aos casos em que a exportação deva se efetivar em moeda estrangeira, em razão de práticas fraudulentas que têm sido detectadas.

O inciso I do artigo 3º acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, como indicado:

1 — a alínea "a" acrescenta o artigo 33-G, para prever que, nas remessas de produtos semi-elaborados ao município de Manaus, seja adotada a mesma base de cálculo utilizada nas exportações de tais produtos;

2 — a alínea "b" acrescenta o item 10 ao § 3º do artigo 49, para permitir que, em substituição ao estorno integral do imposto relativo às entradas de matéria-prima, material secundário e de embalagem, seja permitido o estorno do valor resultante da aplicação do percentual de 5,2% sobre o preço FOB constante da Guia de Exportação da carne cozida e carne cozida e congelada;

3 — a alínea "c" acrescenta o inciso VIII ao artigo 50 para prever a possibilidade de manutenção de crédito fiscal decorrente da entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem, bem como de serviços tomados, nas saídas com a redução da base de cálculo prevista no artigo 33-G do Regulamento do ICM de produtos semi-elaborados com destino ao município de Manaus;

4 — a alínea "d" acrescenta o artigo 171-L para prever sistemática de ressarcimento do imposto retido relativo à sujeição passiva por substituição em operações com veículos automotores, na esteira dos dispositivos do Convênio ICMS-107/89;

5 — a alínea "e" acrescenta o artigo 71 às Disposições Transitórias, para conceder, até 31 de dezembro de 1990, 50% de redução da base de cálculo nas remessas de açúcar de cana e de produtos semi-elaborados com destino ao município de Manaus, para que a tributação em tais operações se faça de forma gradativa, conforme exposto ao comentário à nova redação ao inciso LXXII do artigo 5º do Regulamento do ICM.

O inciso II do artigo 3º acrescenta o item 3 ao parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, para, nas hipóteses em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo à prestação de serviços de transporte executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora estabelecida fora do território paulista, por meio de guia de recolhimentos especiais.

A seguir o artigo 4º do decreto assegura, até 31 de dezembro de 1990, a fruição da isenção às saídas de máquinas aparelhos e equipamentos para o mercado interno e ao recebimento de mercadorias importadas destinadas à fabricação desses produtos como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras, desde que as operações tenham sido contratadas até 31 de dezembro de 1989 e mediante prévio reconhecimento da Secretaria da Fazenda.

O artigo 5º permite, até 31 de dezembro de 1990, aos contribuintes que operem com substâncias minerais, combustíveis, lubrificantes e energia elétrica e aos que prestam serviços de transporte e de comunicação a utilização dos documentos confeccionados até 28 de fevereiro de 1990, desde que feitas as indicações relativas à base de cálculo, à alíquota aplicável e ao imposto devido.

O artigo 6º permite a utilização, até se esgotarem, dos impressos de Nota Fiscal destinados a operações interestaduais e as que destinem mercadorias ao município de Manaus, confeccionados anteriormente à edição do Decreto nº 31.141, de 9 de janeiro de 1990, que, dando nova redação aos artigos 90 e 346 do Regulamento do ICM, suprimiu a via daquele documento destinada ao IBGE.

O artigo 7º convalida os procedimentos adotados pelo contribuinte, durante o período de 1º de maio até a publicação do decreto ora apresentado, na aplicação do

diferimento do lançamento de imposto no recebimento de mercadorias importadas com base no artigo 55 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM, em razão de a isenção a tal operação ser concedida pelo moga o parágrafo único do artigo 50 do Regulamento do ICM que dispõe sobre a manutenção do crédito fiscal relativo à entrada de matéria-prima, material secundário e de embalagem, nas remessas de produtos industrializados com isenção do ICMS para o município de Manaus. Esta revogação complementa a alteração que se procede no inciso LXXII do artigo 5º do citado Regulamento.

O artigo 9º convalida os recolhimentos relativos à parcela mensal devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa, vencida em janeiro de 1990, cuja guia de recolhimento fornecida pela Secretaria da Fazenda apresentava valores expressos em cruzados novos, haja vista que a indicação da importância devida em quantidade determinada de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, somente se efetivou a partir do mês de fevereiro próximo passado.

Artigo 10, finalmente, dispõe sobre a vigência e efeitos dos dispositivos comentados.

Com essas ponderações, propondo a Vossa Excelência a edição de decreto, nos termos da minuta que ofereço.

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dr. Orestes Quêrcia,
DD. Governador do Estado de São Paulo,
Palácio dos Bandeirantes,
Capital.

SECRETARIAS DE ESTADO**Economia e Planejamento**

Secretário
Frederico Mathias Mazzucchelli

**COORDENADORIA DE AÇÃO REGIONAL
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO**

Despacho do Coordenador
Processo SEP-857/90 — Coordenadoria de Ação Regional — Aquisição de arquivo eletrônico. Homologo a adjudicação da Tomada de Preços CAR 5/90, referente à aquisição de arquivo eletrônico, à firma: NG — São Paulo Sistemas de Arquivamento Ltda., face à decisão da Comissão Julgadora.

Resumo de Convênio
Processo SEP-1152/90
Convênio — 161/90 — CAR
Parecer Jurídico — 261/90
Participes — Secretaria de Economia e Planejamento e o município de Viradouro.
Objeto — Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para aquisição de mini-usina — vaca mecânica, para produção de leite de soja.
Vigência — A partir da data de sua assinatura até 31-12-90.
Valor Total do Convênio — Cr\$ 2.500.000,00 de responsabilidade do Estado.
Recursos — Ano 1990 — Códigos 029.001.005 — CAR — Categoria de Programação 07.39.031.1.229 — Programa de Apoio aos Municípios — PAM — Transferências a Municípios.
Assinatura — 31-7-90.

Justiça

Secretário
Rubens Approbato Machado

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SJ-37, de 31-7-90
O Secretário da Justiça, considerando que no atual Governo há uma preocupação constante com a valorização do servidor público e, consequentemente, com sua formação, reciclagem e aperfeiçoamento;

considerando que a Coespe já vem desenvolvendo intensa atividade no sentido de alcançar as finalidades acima expostas, em relação ao pessoal do sistema penitenciário;

considerando, no entanto, que há a necessidade de se ampliar o programa e até de se atingir a criação de uma Escola de Administração Penitenciária ou entidade semelhante, com objetivo sistemático e ordenado de não só formar servidores de nível primário e médio para o desempenho de funções na Coespe, mas até de nível universitário para cargos de direção e chefia e para as funções de advocacia para os presos;

considerando a experiência adquirida nestes anos e a atualização de conhecimentos nas áreas do direito e da administração penitenciária, estão a indicar a necessidade de uma nova Unidade, mais aparelhada a acompanhar a atividade de formação e aperfeiçoamento de agentes públicos que se dedicam ao sistema penitenciário, resolve:

Artigo 1º — Fica criado, diretamente subordinado ao Gabinete do Secretário, Grupo de Trabalho, para estudar a conveniência e oportunidade da criação de uma Escola de Administração Penitenciária ou entidade semelhante, com a finalidade de formar e aperfeiçoar servidores para o sistema penitenciário paulista;

Artigo 2º — O Grupo será integrado pelos seguintes membros:
I — um representante da Coordenadoria de Estabelecimentos Penitenciários do Estado, indicado pelo Coordenador;
II — um representante da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso, indicado pelo Diretor Executivo;

III — o Diretor do Centro de Recursos Humanos da Coespe;

IV — um representante do Conselho Penitenciário, indicado por seu Presidente;

V — um representante do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, indicado pelo seu Presidente;

VI — um representante da Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo;

VII — um Procurador do Estado, da Procuradoria Geral do Estado, em exercício no Gabinete do Secretário, sendo o Presidente do Grupo de Trabalho.

Artigo 3º — Os trabalhos do Grupo, ora instituído, deverão estar concluídos em 30 dias.

Artigo 4º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Despacho do Secretário, de 27-7-90
PR-1 — 188/90-PGE — Manoel Muniz, proposta de renovação do contrato de locação do prédio que abriga a Seccional de Santo André: "Autorizo, à vista do pronunciamento da Procura-